



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.009426/2008-68  
**Recurso n°** 949.930 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-003.450 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de agosto de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** ARANOVICH, BRANCO & CIA, ADVOGADOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

Ementa: CONCOMITÂNCIA DE OBJETOS NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. Inteligência da súmula n° 1 do CARF.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

Ementa: COFINS BASE DE CÁLCULO LEI 9.718. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART 62-A DO RICARF.

Tal como disposto no art. 62-A do RICARF, as decisões do STF com repercussão geral deverão ser observadas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. É inconstitucional o §1º do art. 3º da Lei n° 9.718/98. A base de cálculo da COFINS e do Pis/Pasep é aquela determinada pelas Leis Complementares n° 07/70 e 70/91.

**VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE REEMBOLSO DE DESPESAS PROCESSUAIS - NATUREZA JURÍDICA.**

Para fins de incidência da COFINS, não integra o faturamento os valores recebidos pela pessoa jurídica a título de reembolso de despesas financeiras decorrentes dos encargos com despesas processuais decorrentes do pagamento de custas processuais, fotocópias e impressões, os quais não integram o objeto social do escritório de advocacia.

**Recurso Voluntário Provido em Parte**

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto à matéria submetida à tutela judicial e, no mérito da parcela conhecida, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento de ofício sobre o valor dos reembolsos de despesas de cópias reprográficas, impressões e custas processuais. Vencidos os conselheiros Hélcio Lafeté Reis e Alexandre Kern.

[assinado digitalmente]

ALEXANDRE KERN - Presidente.

[assinado digitalmente]

JORGE VICTOR RODRIGUES - Relator.

[assinado digitalmente]

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM: 22/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte com o fito de constituir crédito tributário relativo a COFINS, do período de apuração de 01/12/2002 a 31/12/2006, no valor de R\$ 252.778,58, sendo destes R\$ 175.788,08 de contribuição e R\$ 76.990,60 de juros de mora calculados até 31/07/08.

A infração decorreu da inexistência de recolhimento ou declaração de COFINS dos períodos analisados, tendo ocorrido o lançamento para prevenir a decadência, com exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 63 da Lei 9.430/1996, porque a contribuinte teria ação judicial em mandado de segurança coletivo nº 2001.71.00.026831-5, da OAB-RS, com decisão favorável, não transitada em julgado à época da lavratura do auto, conforme Relatório de Ação Fiscal, de fls.38/48, que compõe a descrição dos fatos do Auto de Infração.

Cientificada, a contribuinte apresentou Impugnação alegando em preliminar a nulidade do lançamento por ofensa ao princípio da legalidade, argumentando que é beneficiária de decisão proferida no MS n. 2001.71.00.026831-5, em que a Ordem dos Advogados do Brasil/RS pleiteou a inexigibilidade da COFINS incidente sobre o faturamento das sociedades civis prestadores de serviços profissionais de advocacia. Argumenta, ainda que mesmo provisória, a decisão não poderia ter sido descumprida pela RFB, o que acarretaria a nulidade do lançamento. Apresenta doutrina e jurisprudência.

Alega ainda, em sede de preliminar, a decadência do lançamento pois, ao seu entender, como o lançamento fiscal ocorreu em 08/08/2008, somente poderiam ter sido lançados os períodos de apuração posteriores a 08/08/2003 nos termos do art.173 c/c o art. 150, §4º, ambos do Código Tributário Nacional, tendo em vista a publicação da Súmula Vinculante nº 8 pelo STF que declarou inconstitucional os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, o qual trata do prazo de 10 anos para a decadência e prescrição da COFINS.

No mérito aduz que é beneficiária da isenção contida no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, por ser sociedade civil de prestação de serviço de profissão regulamentada, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, não podendo a isenção ser revogada pela Lei Ordinária nº 9.430/96, normativo hierarquicamente inferior.

Também argumenta que a base de cálculo da contribuição é o faturamento e que este não compreende os reembolsos de despesas de cópias reprográficas, já que estas não são objeto dos serviços prestados por uma sociedade de advogados. Isto decorre do fato que as receitas agregam valor ao patrimônio (honorários) enquanto que os reembolsos (despesas de cópias reprográficas) são simples ingressos de valores na contabilidade da empresa, conforme doutrina e jurisprudência do STJ sobre o ISS.

A DRJ em Porto Alegre rejeitou a unanimidade de votos as preliminares de nulidade e de decadência por inaplicáveis ao caso em concreto, indeferiu o pedido de diligência realizado no bojo da impugnação por não obedecer a legislação e por entender desnecessária à solução do litígio.

No mérito, desconheceu da impugnação que tratou da ilegalidade inconstitucionalidade da revogação da COFINS por, em outras palavras, reconhecer a existência da concomitância entre as demandas e determinou a observância da decisão judicial pela instância administrativa.

No restante, considerou improcedente a impugnação conforme ementa que transcrevemos a seguir:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO  
DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006*

*NULIDADE/ ANULABILIDADE - HIPÓTESES DO DECRETO  
70.235, DE 06 DE MARÇO DE 1972.*

*A declaração de nulidade/anulabilidade do lançamento ocorre quando os fatos se enquadram as hipóteses descritas no art.59 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, sendo que as demais irregularidade, incorreções e omissões serão passíveis de serem sanadas, nos termos do art.60 do citado diploma normativo.*

*DECADÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA.*

*Inexistindo pagamento  
ou declaração de dívida do tributo, se aplica o prazo  
decadência do art.173, inciso I, do CTN, e não o art.150, §4º, do*

*CTN, acarretando a correção do lançamento e improcedência da impugnação.*

*AÇÃO JUDICIAL - ANTES OU DEPOIS DA AUTUAÇÃO - RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - A existência de questionamento judicial, independente de ser antes ou depois da autuação fiscal, ou processo administrativo-fiscal, acarreta a renúncia da esfera administrativa, segundo o Ato Declaratório COSIT (Normativo) n° 3, publicado no D.O.U. de 15 de fevereiro de 1996.*

*FATURAMENTO - DEFINIÇÃO LEGAL.*

*O faturamento deve obedecer a definição legal contida na norma da contribuição, englobando as receitas da contribuinte.*

Cientificada em 11/05/2012, apresentou recurso voluntário no qual insiste nas teses apresentadas em sede de impugnação e refuta o argumento utilizado pela instância julgadora a quo no sentido de que ao optar pela discussão da matéria no Poder Judiciário haveria renunciado da via administrativa, tendo em vista que o MS foi impetrado pela OAB/RS e não pela Recorrente. Argumenta ainda que o art. 102 da CF que trata da competência do STF nada menciona sobre a desistência da instância administrativa.

No pedido, requer o acolhimento das preliminares de nulidade e decadência e, no mérito, seja julgado improcedente o auto de infração, bem como a reforma da decisão recorrida para excluir da base de cálculo do tributo os reembolsos das despesas processuais.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues

O recurso é tempestivo, contudo no mérito, tomaremos conhecimento de apenas parte dele conforme explanaremos mais adiante, em momento oportuno.

Conforme o relato acima, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra a contribuinte com o fito de constituir crédito tributário relativo a COFINS, do período de apuração de 01/12/2002 a 31/12/2006, no valor de R\$ 252.778,58, sendo destes R\$ 175.788,08 de contribuição e R\$ 76.990,60 de juros de mora calculados até 31/07/08 tendo em vista que ARANOVICH, BRANCO & CIA, ADVOGADOS não recolheu/declarou a COFINS no período em apuração.

Cabe ressaltar que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa ante a existência de decisão judicial, ainda não transitada em julgado.

A ora Recorrente se insurge contra Acórdão da 2ª Turma da DRJ/POA, que manteve o Auto de Infração hostilizado. No Recurso Voluntário, pretende a revogação do *decisum*, defendendo que houve pagamento indevido da COFINS, com fulcro em decisão judicial que concedeu o benefício de isenção desta contribuição para Sociedades Cívis de Prestação de Serviços de Profissão Regulamentada.

Passemos então à análise das preliminares argüidas.

### **Preliminar de Nulidade do Lançamento**

Em preliminar argüi a Defendente que o lançamento tributário ofende o princípio da legalidade tendo em vista que conta com decisão judicial favorável, ainda que não tenha transitado em julgado mas ainda assim devendo ser obedecida o que ensejaria, portanto, sua nulidade.

Há que se rejeitar, de pronto, a preliminar que ora se aprecia.

Argumenta a sociedade advocatícia que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com o fito de evitar a decadência do lançamento é ilegal. Embasa sua afirmação enunciando que a matéria encontra-se pendente de julgamento cujo recurso não possui efeito suspensivo e que somente produz efeitos a decisão proferida pelo STJ que declarou a ilegalidade da revogação da isenção contida na LC 70/91. Por tal razão, não poderia a Administração Tributária praticar qualquer ato com vistas à constituição do crédito tributário.

Conclui que a Administração Tributária não pode lançar tributo cuja a exigibilidade se encontre suspensa, pois tal lançamento configura ato de cobrança na vigência de causa suspensiva de exigibilidade.

Conforme bem levantado pelo Colegiado *a quo*, as hipóteses de nulidade do lançamento estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Nenhuma das hipóteses acima transcritas ocorreu no presente caso. Por outro lado, o art. 63 da Lei nº 9.430/96 autoriza a lavratura de Auto de Infração destinado ao lançamento com o fito de evitar a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário, desde que não seja imposta a multa de ofício no ato, em casos cuja exigibilidade do crédito encontre-se suspensa por haver em favor do contribuinte concessão de liminar em mandado de segurança.

Nestes termos, rejeito a preliminar de nulidade do auto.

### **Preliminar de Decadência do Lançamento**

A preliminar de decadência também deverá ter o mesmo destino da anterior, qual seja, a rejeição.

A Recorrente aponta no recurso voluntário a decadência do lançamento que ocorreu em 08/08/08, argüindo que poderiam ter sido lançados os períodos de apuração posteriores a 08/08/03, nos termos do art. 173 do CTN. Em sua impugnação, aduziu que o STF publicou a súmula vinculante nº 8 que declarou inconstitucional os arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, o qual permitia a constituição de créditos tributários relativos às contribuições sociais até 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído.

Cumprе ressaltar que a Autoridade Fiscal, justamente por considerar a súmula vinculante nº 8, aplicou o art. 173, I do CTN, reconhecendo então a decadência dos eventos ocorridos entre janeiro e novembro de 2002. Se a COFINS de dezembro de 2002 vence somente em 15/01/2003, esta somente poderia ser exigida pela RFB a partir de 16/01/2003. Sabendo que pelo art. 173, I do CTN decaiu o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, podemos concluir que o auto lavrado em 09/08/2008 encontra-se plenamente válido e eficaz tendo em vista que seu prazo se encerraria em 31/12/2008.

Desta feita, rejeito a preliminar de decadência.

### **Do Mérito**

#### **Da revogação da isenção do pagamento da COFINS às prestadoras de serviços relativos a profissões legalmente regulamentadas**

No tocante ao mérito, a contribuinte argumenta que é beneficiária da isenção contida no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, por ser sociedade civil de profissão regulamentada, nos termos do Decreto-Lei nº 2.397/87, em seu artigo 1º, não podendo a isenção ser revogada pela Lei Ordinária nº 9.430/96, em seu art. 56, pois a lei ordinária não poderia revogar lei complementar por infringência ao princípio da hierarquia das leis, conforme jurisprudência do STJ.

Pelo conjunto probatório observa-se que a controvérsia do presente recurso trata do direito ao não pagamento da COFINS pelas sociedades civis de profissão regulamentada.

Compulsando os autos, vislumbramos a existência de Mandado de Segurança Coletivo registrado sob o nº 2001.71.00.026831-5 impetrado pela OAB/RS, a qual pleiteia pelo reconhecimento da invalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, a inexigibilidade da COFINS incidente sobre o faturamento das sociedades civis de prestação de serviços relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, cuja isenção havia sido concedida anteriormente pelo artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 (folha 358).

O Juiz Federal que prolatou a sentença denegou a segurança, por entender que o artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91 tem status de lei ordinária, sendo constitucional sua revogação pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96. Em segundo grau, os Desembargadores que compõem a Segunda Turma do TRF negaram provimento ao apelo da OAB-RS, em fevereiro de 2003 (folha 357). Já no STJ, o Recurso Especial interposto pela Ordem gaúcha, que recebeu o número 573.482-RS, foi conhecido e provido pelos Ministros que fazem parte da sua Segunda Turma, em dezembro de 2003 (folhas 349 e 350).

Na seqüência, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Extraordinário contra a decisão do STJ, que não foi admitido pelo seu Vice-Presidente (folhas 361 e 362).

Seguiu-se Agravo de Instrumento (AI), de número 547.867, que foi desprovido, em decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal (STF) (folha 363), e Agravo Regimental no AI, cujo exame foi sobrestado, em decisão do mesmo Ministro, tomada em fevereiro de 2007 (folha 364). Em 25/05/2010 publicou-se decisão do Min. Marco Aurélio no seguinte sentido:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEI Nº 9.430/96 – COFINS – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MODULAÇÃO DE EFEITOS – SOBRESTAMENTO.*

*1. Na sessão de 17 de setembro de 2008, o Tribunal rejeitou, por maioria de votos, o pedido de modulação dos efeitos do que decidido nos Recursos Extraordinários nº 377.457-3/PR e 381.964-0/MG, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Ocorre que a questão não se encontra definitivamente solucionada, porquanto interpostos embargos de declaração com o objetivo de reverter o entendimento do Plenário.*

*2. Considerada a eventual revisão da tese, tudo recomenda que se aguarde a manifestação do Colegiado, ficando afastada a possibilidade de o pronunciamento da Corte variar conforme o órgão julgador.*

*3. Determino o sobrestamento destes autos até o julgamento dos embargos de declaração protocolados nos extraordinários mencionados. À Assessoria, para o acompanhamento devido.*

Consoante a jurisprudência deste Conselho, cristalizada na súmula CARF nº01, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ademais, cumpre pontuar que levemente a Recorrente argumenta que não haveria que se falar em concomitância no presente processo administrativo uma vez que não foi ela quem ingressou com o Mandado de Segurança já mencionado anteriormente, mas sim, a Ordem dos Advogados Seccional do Rio Grande do Sul.

Ora, por um lado a ARANOVICH, BRANCO & CIA, ADVOGADOS alega em sede de preliminar a nulidade do lançamento por desrespeito ao princípio da legalidade haja vista ser beneficiária de decisão favorável proferida pelo STJ que reconheceu a ilegalidade da revogação da isenção da COFINS por lei ordinária e por outro que a concomitância não se estenderia à via administrativa uma vez que quem ingressou com a segurança foi a OAB/RS.

Percebe-se que a autuada entra em nítida contradição já que quer se beneficiar do provimento judicial sem, contudo, aceitar a impossibilidade da análise do pedido na via administrativa. Assim, entendo que tal argumento não merece guarida.

Conforme se observa de todo o exposto, a mesma matéria aqui tratada também encontra-se sob apreciação do Poder Judiciário, qual seja, a revogação da isenção do pagamento da COFINS às prestadoras de serviços relativos a profissões legalmente regulamentadas, caracterizando a concomitância entre as demandas, mormente porque a decisão proferida naquele processo judicial fará coisa julgada entre as partes litigantes neste processo administrativo, beneficiando a ora Recorrente, e será de observância obrigatória com relação a esta instância.

Assim, não conhecerei desta matéria no mérito.

## **Do reembolsos de despesas com cópias reprográficas/impressões/ custas processuais e o conceito de faturamento na legislação da COFINS**

Como já relatado acima, o mérito não cinge-se apenas à revogação da isenção da COFINS no que concerne os escritórios de advocacia. Consta no Relatório de Ação Fiscal que a autoridade fiscal considerou para fins de faturamento os reembolsos de despesas obtidos dos seus clientes, com fotocópias de documentos diversos e impressões feitos pela contribuinte e deles cobrados.

No recurso voluntário afirma que a base de cálculo da COFINS é o faturamento, conforme art. 195, I, b da CF, e que este não compreende os reembolsos de despesas processuais (cópias reprográficas, diligências, custas processuais propriamente ditas, etc.), os quais não são objeto do serviço prestado por um escritório de advocacia. Faz uma distinção entre o conceito de faturamento e de receita, arrematando sua explanação ao afirmar que por não se enquadrar no conceito de faturamento, mas sim de receita, o reembolso de despesas processuais não devem ser considerados para fins de tributação.

A DRJ/POA consignou que a base de cálculo da contribuição compreende todas as receitas obtidas pela contribuinte, sejam quais foram as formas de denominações destas, conforme o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/1998. Como o reembolso das despesas foram representados pela conta “outras receitas”, código 485, conforme fl. 46 do Relatório de Ação Fiscal, e das fls. 50 e 52 do Demonstrativo de Apuração da COFINS, estas se enquadrariam dentro do conceito de faturamento da COFINS, sendo inclusive inerentes à atividade da prestação de serviços de advocacia, pois é cobrada dos clientes.

Aqui este relator diverge do entendimento esposado pelo colegiado *a quo* e passa a acolher a tese da autuada.

No Relatório de Ação Fiscal consta o seguinte:

*Outro esclarecimento se faz necessário, referente as contas contábeis de resultado incluídas no demonstrativo, mais especificamente aquela intitulada "Outras Receitas", código reduzido 485 (folhas 163 a 283). Em tal conta foram lançadas as receitas obtidas com impressões e fotocópias de documentos diversos, feitas na própria Aranovich, Branco & Cia., para seus clientes. A realização de impressões e fotocópias de documentos é inerente à prestação de serviços de advocacia, e quando feita pelo próprio contribuinte fiscalizado e cobrada de seus clientes, os valores assim obtidos integram o seu faturamento, tal como definido pelo artigo 3º, caput, da Lei nº9.718, de 27 de novembro de 1998.*

Entendo que apesar do posicionamento em sentido diverso adotado pela Receita Federal do Brasil e reproduzida em pelo menos duas ocasiões ao logo deste processo administrativo, não se tratam esses valores de faturamento do escritório, mas sim mero reembolsos de despesas que não podem ser considerados prestação de serviços da sociedade advocatícia, mormente porque o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização<sup>1</sup>. Do mesmo modo, também não podem funcionar as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis ou que realizem atividades estranhas à advocacia<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> art. 5º do Código de Ética e Disciplina da OAB

<sup>2</sup> Art. 16 da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB: 2 de 24/08/2001

Desta feita, a realização de impressões e fotocópias de documentos não pode e nem deve ser considerada inerente à prestação de serviços de advocacia, posto que são incompatíveis com o exercício da advocacia e não podem ser praticadas pelo escritório com o fim de obtenção de receita. Corroborando as razões acima expendidas tem-se que o objeto da sociedade consiste única e exclusivamente no exercício da advocacia, com colaboração para a prestação destes serviços e divisão dos respectivos honorários advocatícios e despesas daí provenientes.

Cumprido, ainda, esclarecer que conforme preceitua o art. 19 do Código de Processo Civil, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

O pagamento é feito por ocasião de cada ato processual, assim, não é ônus do escritório o pagamento de custas processuais e demais serviços necessários para a correta aplicação das normas processuais civis, mas sim do cliente.

Em voto proferido no acórdão nº 3102-00.925, sessão de 1º de março de 2012, o il. Conselheiro Relator Ricardo Paulo Rosa, externou entendimento com o qual pactuo e faço referência a seguir:

*O faturamento de serviços se dá em função das condições determinadas pelo titular do negócio. Seja pelo tipo de opção que escolhe, assumindo os riscos do negócio, seja pela estimativa de custos, expectativa de lucros, demanda, oferta etc. A parte do negócio que escapa a estes preceitos deve ser classificada segundo suas próprias particularidades. No caso, houve apenas o ressarcimento por despesas bancárias nas quais a Consita incorrera, sem que essa tivesse tomada (sic) qualquer outra medida típica das relações negociais das quais decorre o faturamento por serviços.*

Observe-se que estes valores expendidos pela contribuinte e contabilizados na conta “outras receitas - código 485” não foram fixados pela ARANOVICH, BRANCO & CIA, ADVOGADOS e tampouco havia interesse da mesma em obter qualquer tipo de resultado nesse negócio. O que houve, na realidade, foi uma compensação de despesas extraordinárias na qual incorreu, as quais deveriam ser custeadas pelos clientes da sociedade de advogados.

No que concerne ao alcance da tributação em testilha, é de se salientar que a origem das contribuições emergem das Leis Complementares nº 70/91 e 07/70. A primeira, no art. 2º, referiu-se à base de cálculo como sendo “o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza”, ao passo que a segunda, referiu-se simplesmente ao “faturamento”, mais tarde especificado na Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94 como “receita bruta operacional”.

As demais receitas, tais como aluguéis, juros, descontos, correção monetária, etc, não estão contempladas neste universo. Com o advento da Lei nº 9.718/98 passou-se a se questionar o alargamento dessa base de cálculo a qual passou a considerar na base tributável toda e qualquer receita, independentemente de sua classificação contábil.

O Supremo Tribunal Federal já declarou o alargamento da base de cálculo da COFINS inconstitucional, no voto do RE n 585.235-QO, de relatoria do Min. Cezar Peluso, com repercussão geral. Tais decisões, por força do art. 62-A do regimento interno deste CARF deverão ser reproduzida no julgamento dos recursos administrativos neste âmbito.

Pelo exposto, voto no sentido de:

- a) NÃO CONHECER do presente Recurso Voluntário na parte em que há concomitância entre as demandas (revogação da isenção do pagamento da COFINS às prestadoras de serviços relativos a profissões legalmente regulamentadas) e,
- b) DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário na parcela em que dele se tomou conhecimento (reembolsos de despesas de cópias reprográficas/impressões/ custas processuais).

[assinado digitalmente]

Jorge Victor Rodrigues - Relator

Processo nº 11080.009426/2008-68  
Acórdão n.º 3803-003.450

S3-TE03  
Fl. 6



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

**Processo nº:** 11080.009426/2008-68  
**Interessada:** ARANOVICH, BRANCO & CIA, ADVOGADOS

### TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-003.450, de 22 de agosto de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 22 de agosto de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_